

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTE METROPOLITANOS – METROFOR

APROVADO NA 15ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA
CEARENSE DE TRANSPORTE METROPOLITANOS, REALIZADA EM 16/12/2019

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
Glossário de Expressões Técnicas.....	
CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES	
Das Modalidades	
Do Modo de Disputa Aberto ou Fechado.....	
Dos Critérios de Julgamento.....	
Da Fase Interna	
Da Definição do Objeto.....	
Da Estimativa de Preço	
Da Indicação de Marca e Padronização.....	
Das Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte	
Da Admissibilidade de Consórcio.....	
Da Habilitação	
Da Habilitação Jurídica.....	
Da Qualificação Técnica.....	
Da Qualificação econômico-financeira.....	
Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser Contratado.....	
Dos Anexos ao Edital	
Da Fase Externa	
Da Publicidade	
Dos Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório.....	
Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas	
Da Adjudicação, Homologação e Encerramento do Processo.....	
Das Licitações Internacionais.....	
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO	
Da Pré - Qualificação Permanente	

Do Cadastramento.....

Do Sistema de Registro de Preços.....

Da Adesão à Ata de Registro de Preços do Metrofor.....

Da Adesão à Ata de Registro de Preços de Outro Ente

Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....

CAPÍTULO IV - DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Do procedimento de Dispensa

Da Sessão para Recebimento das Propostas

Da Contratação Direta

CAPÍTULO V - DAS RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS E DO CREDENCIAMNETO

Das receitas não tarifárias.....

Do credenciamento.....

CAPÍTULO VI - DA CONSULTA PÚBLICA, AUDIÊNCIA PÚBLICA E MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Da Consulta Pública.....

Da Audiência Pública.....

Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.....

CAPÍTULO VII – DA ALIENAÇÃO DE BENS, CONTRATOS E REGIME DE EXECUÇÃO

Da Contratação - Disposições Gerais.....

Do Regime de Execução dos Contratos.....

Da Formalização dos Contratos.....

Da Duração dos Contratos.....

Da Alteração dos Contratos.....

Do Recebimento do objeto e pagamento.....

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos.....

Das Sanções Administrativas - Disposições Gerais.....

Da aplicação de sanções

Das Penas.....

Da Rescisão

Da Alienação de Bens.....

CAPÍTULO VIII - DOS CONVÊNIOS ACORDOS E DEMAIS AJUSTES.....

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO METROFOR

Em observância ao previsto no Art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no Art. 2º do Decreto Estadual nº 32.243, de 31 de maio de 2017, o Conselho de Administração resolve aprovar as normas e os procedimentos para as licitações e contratos da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR.

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As licitações e contratações da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR ficam sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/16, ao Decreto Estadual nº 32.718, de 15 de junho de 2018, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, às normas de direito privado, ao presente Regulamento e outros normativos internos específicos.

Glossário de Expressões Técnicas

Art. 2º Para os fins deste Regulamento considera-se:

- ✓ **Adendo:** Alteração em alguns dos elementos que compõem o processo licitatório, que implique em mudança substancial na formulação da proposta comercial;
- ✓ **Adjudicação:** Última fase do processo de licitação, na seara administrativa, que dá a expectativa de direito ao vencedor da licitação, ficando o METROFOR obrigada a contratar exclusivamente com aquele;
- ✓ **Arrematante:** Detentor da melhor proposta;
- ✓ **Ata De Registro de Preços:** Documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, convocatório e propostas apresentadas;
- ✓ **Consórcio:** Contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;
- ✓ **Contratação Direta:** Ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, inibindo os demais pretendentes participantes (Art. 30 da Lei nº 13.303/16);
- ✓ **Contratação por Escopo:** Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica definida que, uma vez cumprida, exaure o contrato;
- ✓ **Cotação Eletrônica:** Conjunto de procedimentos para aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor pelos órgãos e entidades do Governo do Estado, por meio da rede mundial de computadores, regulamentado pelo Decreto nº 28.397, de 21 de setembro de 2006;
- ✓ **CRC - Certificado de Registro Cadastral:** Documento emitido às empresas que mantém relação comercial com o Estado do Ceará, emitido pela SEPLAG, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências requeridas em edital;
- ✓ **Credenciamento:** Processo por meio do qual o METROFOR convoca por chamamento público, pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação;
- ✓ **D.O.E:** Diário Oficial do Estado;
- ✓ **Dispensa de Licitação:** Possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração Pública e o particular, nos casos estabelecidos no art. 29, da Lei nº 13.303/16;
- ✓ **Diretoria Executiva do Metrofor:** Colegiado responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento e no Estatuto Social da empresa, por autorizar a abertura de processos de

licitações, de procedimentos de pré-qualificação e de procedimentos administrativos punitivos nas licitações e contratos.

- ✓ **Diretoria Demandante:** Diretoria que solicita o serviço e/ou fornecimento a ser licitado;
- ✓ **Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;
- ✓ **Especificação Técnica:** Descrição detalhada destinada a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis para produtos, equipamentos, matérias-primas, elementos de construção, materiais ou produtos industriais semi-acabados, bem como para a execução de serviços de qualquer natureza;
- ✓ **Equipe Técnica do Metrofor:** Equipe da Gerência Requisitante responsável pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, especialmente referentes às análises e ao julgamento da proposta, à habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações.
- ✓ **Gerência Requisitante:** Gerência do METROFOR que solicita a contratação e é responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela definição do objeto, pela elaboração do documento que propõe a instauração do procedimento licitatório ou da contratação direta, notadamente o orçamento e o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso e na forma do Regimento Interno da METROFOR.
- ✓ **Gerência Orçamentária:** Gerência do METROFOR responsável pela verificação da disponibilidade orçamentária prevista para a contratação.
- ✓ **Homologação:** Ato da autoridade superior que confirma a classificação adotada pela comissão como correta e a proposta classificada em primeiro lugar, dentre as examinadas, como a mais vantajosa para a Administração;
- ✓ **Impugnação:** Ato de oposição, de contradição, de contestação, refutação, comum no âmbito do Direito. É o conjunto de argumentos com que se impugna alguma idéia;
- ✓ **Índice de Liquidez Corrente:** Índice calculado a partir da razão entre os direitos e as dívidas em curto prazo da empresa. No Balanço, estas informações são evidenciadas respectivamente como Ativo Circulante e Passivo Circulante;
- ✓ **Índice de Liquidez Geral:** Índice que avalia a relação entre os direitos e obrigações em longo prazo;
- ✓ **Justificativa Técnica:** Documento obrigatório e se presta a demonstrar a necessidade do METROFOR e os pressupostos que permitem deduzir o modo de contratação, vinculando o signatário ao que for por ele afirmado, especialmente quanto à veracidade e à clareza dos fatos, bem como quanto a objetividade e a coerência das informações.
- ✓ **LICITA/DGE:** Área responsável pela atividade da verificação de adequação dos processos aos padrões estabelecidos; da elaboração dos editais e da realização e modelagem do certame, de interface junto a Central de Licitações da Procuradoria Geral do Estado;
- ✓ **Matriz de Riscos:** Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;
- ✓ **Ordem de Compra de Material e Serviço:** Documentos emitidos pelo METROFOR por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem ou serviço comum;
- ✓ **Ordem de Serviço:** Documento emitido pelo METROFOR por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço de engenharia contratado.
- ✓ **PGE - Procuradoria Geral do Estado;**
- ✓ **Prazo de Execução:** Prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- ✓ **Prazo de Vigência:** Prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, excetuando-se o prazo de garantia técnica;

- ✓ **Pregão:** Instituído pela Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. No estado do Ceará é regido pelo Decreto nº 28.089, de 10 de janeiro de 2006;
- ✓ **Prorrogação de Contrato:** Acréscimo de prazo nos contratos por escopo;
- ✓ **Registro de Preço:** Procedimento de aquisição previsto no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, no Ceará é regulamentado pelo Decreto nº **32.824** em substituição ao Decreto n.º 28.087/2006, de 10 de janeiro 2006;
- ✓ **Regulamento de Credenciamento:** Instrumento pelo qual são estabelecidos os requisitos e critérios necessários ao credenciamento de pessoas físicas e jurídicas junto ao METROFOR;
- ✓ **Renovação de Contrato:** Renovação de período e valor a este proporcional nos contratos de natureza contínua;
- ✓ **Repactuação** - Avaliação dos custos necessários à execução de um contrato, fazendo-se uma comparação entre dois momentos históricos e que poderá resultar em alteração nos valores avençados;
- ✓ **SEINFRA:** Secretaria da Infraestrutura;
- ✓ **SEPLAG:** Secretaria do Planejamento e Gestão;
- ✓ **Serviço Contínuo:** São aqueles serviços acessórios, complementares ou inerentes, necessários ou úteis ao desempenho das atribuições do METROFOR, cuja interrupção possa trazer prejuízos;
- ✓ **SICAF:** Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal;
- ✓ **SINAPI:** Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil;
- ✓ **Termo Aditivo:** Instrumento jurídico pelo qual se alteram as condições contratuais originais;
- ✓ **Termo de Referência:** Documento que deverá conter elementos capazes de evidenciar os métodos a serem empregados para execução do contrato, estratégia de suprimento, os critérios de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;

CAPÍTULO II – DAS LICITAÇÕES

Das Modalidades

Art. 3º Será adotado preferencialmente pelo METROFOR e desde que cabível a modalidade pregão, conforme Art. 32, IV da Lei nº 13.303/16 e §1º do Art. 2º Do Decreto Estadual nº 32.718/18. Art. 4º Para as contratações que não sejam licitadas por pregão será adotado o rito estabelecido no Art. 51 da Lei nº 13.303/16, com a seguinte sequência de fases:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos;
- IX - adjudicação do objeto;
- X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Do Modo de Disputa Aberto ou Fechado

Art. 4º As licitações não processadas sob a modalidade Pregão poderão ser realizadas pelos modos de disputa aberto ou fechado ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, pela combinação de ambos.

§1º No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo aceitos lances intermediários.

§2º No modo de disputa fechado as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Art. 5º Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I - a apresentação de lances intermediários;
- II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

- I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 6º Quando o critério de julgamento adotado demandar a combinação de fatores técnicos e financeiros, as propostas deverão ser pontuadas, ponderadas, e ordenados os Licitantes, para que se possa iniciar a análise da documentação de habilitação.

Dos Critérios de Julgamento

Art. 7º Nas licitações mencionadas no artigo anterior poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, os quais deverão constar expressamente e serem regulados no edital:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados

Art. 8º O critério de julgamento pelo **menor preço ou maior desconto** considerará o menor dispêndio para o METROFOR, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Art. 9º. O critério de julgamento por **maior desconto**:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Art. 10. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de **técnica e preço ou de melhor técnica** serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 4º Quando for utilizado o critério **melhor combinação de técnica e preço**, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 11. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Art. 12. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 13. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a comissão especial de licitações da Central de Licitações será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 03 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 14. O critério de julgamento pela **maior oferta de preço** será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para o METROFOR como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor do METROFOR caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens do METROFOR deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

Art. 15. Os bens e direitos arrematados, no caso de alienação, serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Art. 16. No critério de julgamento pelo **maior retorno econômico** as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para o METROFOR decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao METROFOR, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 17. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo **maior retorno econômico**, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 18. Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 19. No critério de julgamento pela **melhor destinação de bens alienados**, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo do METROFOR, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§ 3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial do METROFOR, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§ 5º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofere o preço estimado pelo METROFOR e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

Da Fase Interna

Art. 20. A fase interna se inicia com a abertura do processo administrativo, composto com todos os elementos necessários à elaboração do edital passando posteriormente pelas devidas autorizações, numeração e autuação.

Art. 21. A **INSTRUÇÃO NORMATIVA** dos processos de demanda de licitação deverá disponibilizada na Intranet do Metrofor.

Art. 22. Os processos de demanda de licitação originários da Gerência Requisitante serão submetidos à Diretoria da Área e aprovados pela Diretoria Executiva do Metrofor, considerando os documentos anexados e que devem estar em conformidade com o **INSTRUÇÃO NORMATIVA** para cada tipo de demanda.

Art. 23. Após conferência dos documentos quanto aos aspectos formais, a **LICITA/DGE** elaborará os editais de acordo com os padrões vigentes disponibilizados pela PGE e submeterá à emissão de parecer jurídico.

Art. 24. O parecer jurídico destinar-se-á à aprovação do edital e da minuta do contrato e poderá ser emitido com ou sem ressalvas.

Art. 25. Deverá ser dada ciência pela **LICITA/DGE**, de possíveis ressalvas à **Gerência Requisitante**, para que sejam sanadas ou esclarecidas as questões ressalvadas, além de aprimorada a instrução de novos processos.

Art. 26. Somente após emissão do parecer sem ressalvas será impresso e autuado o processo a ser encaminhado à Central de Licitações da PGE.

Parágrafo único. Caso ocorra devolução dos autos, pela Central de Licitações, ainda na fase interna para eventuais ajustes, ficará consignado o motivo da devolução e não serão admitidas substituições de páginas, mas tão somente que sejam acrescidos documentos necessários à complementação da instrução processual.

Art. 27. A instrução básica do processo inclui:

I. Justificativa Técnica, contemplando todas as justificativas para as escolhas feitas pela **Gerência Requisitante** e que modelaram a contratação/concessão;

II. Termo de Referência e seus anexos;

III. SPL – Solicitação para Licitação com autorização de contratação/concessão pela **Diretoria Demandante e Diretor – Presidente**.

IV. O orçamento com a estimativa prévia do valor dos bens ou serviços a serem licitados;

V. Edital e seus anexos;

VI. Alocação de recursos orçamentários, salvo na hipótese de registro de preços, ou que resultem em receitas não tarifárias;

VII. Parecer jurídico sobre a minuta do edital e do contrato.

Da Definição do Objeto

Art. 28. A especificação técnica deverá descrever em detalhes o objeto a ser licitado. Da mesma forma, é também por meio da especificação que a **Gerência Requisitante** poderá efetuar o controle de qualidade nos recebimentos e o cumprimento de todos os requisitos de ordem técnica.

Art. 29. Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.

Da Estimativa de Preço

Art. 30. O valor estimado para os casos de contratação será sigiloso, facultando-se, mediante justificativa, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por **maior desconto**, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por **melhor técnica**, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A violação do sigilo do orçamento base da licitação por um dos licitantes motiva a desclassificação da sua proposta, podendo a licitação prosseguir caso não haja indícios de que os demais licitantes tenham tido acesso ao orçamento sigiloso.

Art. 31. O METROFOR deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição e controle de acesso, nos âmbitos interno e externo, aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

Art. 32. O orçamento deve ser sigiloso até a abertura do prazo recursal único, nos casos de não inversão de fases e da fase recursal relativa à proposta de preços, quando houver a inversão.

Art. 33. A pesquisa de mercado deverá ser feita em conformidade com os itens e quantitativos a serem contratados e inclusão de tributos, transporte e demais condições de contratação, para que a referência esteja de acordo com o mercado, evitando que a licitação fracasse.

Art. 34. Caso o processo seja submetido à **LICITA/DGE** com pesquisas de mercado vencidas, com rasuras ou conversões de unidades divergentes, será devolvido à **Gerência Requisitante** para atualização. Se o novo valor formado divergir do valor anterior, as planilhas que compõem o processo (planilha de preço médio, planilha de preços básicos, cronograma físico-financeiro) deverão ser refeitas e encaminhadas à **Gerência de Planejamento**, conforme o caso, para nova alocação de recursos.

Art. 35. A pesquisa de preços para instruir processos de aquisição de bens, materiais e serviços será baseada na utilização dos seguintes parâmetros:

I. Consulta ao Banco de Preços Referenciais ou, se não houver, aos preços de itens adjudicados ou as pesquisas especializadas disponíveis no Portal de Compras do Estado, no endereço eletrônico <http://www.portalcompras.ce.gov.br>;

II. Consulta ao Painel de Preços do Governo Federal, disponível em endereço eletrônico oficial;

III. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos;

IV. Consulta aos portais de compras eletrônicas de âmbito nacional, as pesquisas publicadas em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

V. Pesquisa com os fornecedores do mesmo ramo do objeto da contratação, realizada por meio de visita, contato telefônico ou endereço eletrônico;

Art. 36. Serão utilizadas como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que

o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados no artigo anterior, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados, salvo quando a informação for obtida por meio do Banco de Preços Referenciais, caso em que será adotado um preço, como limite máximo, estabelecido decorrente de tratamento estatístico definido em regulamentação específica.

Parágrafo único. Quando utilizada a média, devem ser excluídos aqueles valores que apresentem desvios relevantes, nos termos da **Comunicação Interna 02/2016/PGE**, que divirjam entre si em mais de **40%** (quarenta por cento).

Art. 37. Nas situações em que, por razões mercadológicas, for observada a variação entre referências acima de **40%** (quarenta por cento), a **Gerência Requisitante**, nos termos da Comunicação Interna **02/2016/PGE**, deverá justificar e submeter o orçamento base à Diretoria a que estiver subordinada.

Art. 38. Os documentos comprobatórios da realização do orçamento preliminar e da pesquisa realizada, a data de sua realização e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de cotações deverão constar do respectivo processo administrativo. Cuidando-se para a manutenção do sigilo, nos casos em que assim for definido.

Art. 39. A alteração de especificação do objeto após a realização de pesquisa de preços demandará a realização de novo orçamento preliminar pela **Gerência Requisitante**, salvo se comprovadamente não houver impacto na formulação do preço.

Art. 40. Para obras e serviços de engenharia o preço será justificado com a utilização de tabelas oficiais. O processo deverá conter justificativa de preço que expresse qual tabela foi utilizada no orçamento.

Art. 41. Caso o serviço ou o produto não conste em tabelas oficiais, poderá ser feita uma pesquisa de preços nos moldes anteriormente citados ou uma composição de custos específica. Tanto as propostas obtidas na pesquisa quanto a memória de cálculo da composição deverão ser anexadas ao processo e constar da justificativa de preço.

Art. 42. Para contratação de mão-de-obra terceirizada, a formação de preços seguirá os parâmetros orientados pela SEPLAG, nos termos do que estabelece a Lei 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que institui o Modelo de Gestão do Estado do Ceará e a sua estrutura organizacional, bem como o Decreto Estadual nº 31.573, de 08 de setembro de 2014, que aprova o Regulamento da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Da Indicação de Marca e Padronização

Art. 43. No caso de licitação para aquisição de bens, o Metrofor poderá indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela **Gerência/Diretoria Demandante**.
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender à necessidade da Gerência Requisitante.
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão **"ou similar ou de melhor qualidade"**;

Art. 44. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), bem como:

I - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação permanente de produtos ou na fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, desde que justificada a necessidade de sua

apresentação para avaliação do atendimento das especificações fixadas no instrumento convocatório;

II - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Art. 45. O procedimento de padronização será instituído por meio de processo administrativo iniciado após a constatação da sua conveniência e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à **Diretoria Demandante** para decisão.

§ 1º O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com parecer técnico que justifique a sua utilidade e economicidade.

Das Licitações com Restrições de Acesso para favorecer Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art.46. Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem **R\$80.000,00** (oitenta mil reais), salvo nas hipóteses do Art. 63, deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 47. As licitações referidas no artigo anterior, que forem desertas ou fracassadas, poderão ser objeto de novo certame, **para ampla disputa**.

Art. 48. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem **R\$80.000,00** (oitenta mil reais), salvo nas hipóteses do Art. 63, o edital deve reservar cota de até **25%** (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 49. Quando presentes os requisitos constantes no Art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para afastamento do regime diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, a **Gerência Requisitante** deverá apresentar justificativa.

Da Admissibilidade de Consórcio

Art. 50. A unidade instrutora deve decidir pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio, diante do vulto e da complexidade da contratação/concessão, motivada pela ampliação da competitividade.

Art. 51. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, deve-se observar, o **art.13 do Decreto Estadual nº 28.089/2006 e, subsidiariamente, o art. 12 do Decreto nº 32.718/2018**.

I. as empresas consorciadas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição em consórcio, com a indicação e da empresa líder, que será responsável principal perante a contratante, pelos atos praticados pelo consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária das empresas consorciadas, tanto durante as fases da licitação quanto na execução do contrato.

II. A empresa líder terá poderes para requerer, transferir, receber e dar quitação, subscrevendo em nome do consórcio todos os atos referentes à execução do contrato.

III. Necessidade de indicação dos compromissos e obrigações, bem como o percentual de participação de cada empresa no consórcio, em relação ao objeto da licitação.

IV. Declaração de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia e expressa anuência da contratante, até a conclusão dos trabalhos ou serviços que vierem a ser contratados.

V. Compromisso de que o consórcio não se constitui nem se constituirá em pessoa jurídica diversa de seus integrantes e de que o consórcio não adotará denominação própria.

VI. Para efeito de habilitação, cada consorciada deverá apresentar os documentos exigidos em edital, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada

consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação.

VII. Os índices econômico-financeiros deverão ser comprovados por cada empresa integrante do consórcio.

VIII. A empresa consorciada fica impedida de participar na mesma licitação em mais de um consórcio ou isoladamente.

IX. Se vencedor, o consórcio fica obrigado a promover, antes da assinatura do contrato, a constituição e o registro do consórcio na Junta Comercial, nos termos do compromisso firmado.

X. O prazo de duração do consórcio deverá coincidir com a data de vigência ou execução dos serviços, objeto do contrato administrativo licitado.

§ 1º O Edital poderá fixar a quantidade máxima de sociedades empresárias por consórcios.

§ 2º Admite-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada participação, podendo ser estabelecido, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.

Da Habilitação

Art. 52. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I. exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II. Qualificação técnica;

III. Capacidade econômica e financeira;

IV. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Da Habilitação Jurídica

Art. 53. **A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

a) Cédula de identidade.

b) Registro Comercial no caso de empresa individual.

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, documentos de eleição de seus administradores.

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.

Art. 54. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

b) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atualizado.

c) Prova de regularidade para com as Fazendas: Federal (Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, devidamente atualizada.

d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

§1º. Para os estados e municípios que emitem prova de regularidade fiscal em separado, as proponentes deverão apresentar as respectivas certidões.

§2º. Caso a licitante seja cadastrada no Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Estado do Ceará, ficará dispensada da apresentação dos documentos de que trata o artigo 54.

§3º. A Central de Licitações verificará eletronicamente a situação cadastral da licitante e a compatibilidade do ramo atividade com o objeto licitado. Caso esteja com algum(ns) documento(s) vencido(s), a licitante deverá apresentá-lo(s) dentro do prazo de validade, sob pena de inabilitação, salvo aqueles acessíveis para consultas em *sítios* oficiais que poderão ser consultados pelo pregoeiro.

§4º. Existindo restrição no cadastro quanto ao documento de registro ou inscrição em entidade profissional competente, este deverá ser apresentado em situação regular, exceto quando não exigido na qualificação técnica.

Da Qualificação Técnica

Art. 55. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica e economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

I. Inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto preponderante da licitação seja pertinente à sua atividade básica;

II. Atestado(s) de capacidade técnica profissional e operacional;

III. Declaração que irá dispor, no momento da contratação, de equipamentos mínimos que sejam necessários para a execução das parcelas técnica e economicamente relevantes;

IV. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial para fins de funcionamento e exercício das atividades que serão prestadas;

V. Declaração de ter visitado ou de conhecer o local e as condições da área em que serão executadas a obra ou realizado o serviço, quando justificada a necessidade.

§ 1º Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, não será permitido estabelecer percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.

§ 2º É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão, do prazo de execução ou da quantidade do objeto.

§ 3º A exigência de declaração de visita é excepcional e deve ser justificada pela Gerência Requisitante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, quando não for suficiente a descrição dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico.

Da Qualificação Econômico – Financeira

Art. 56. Com vistas a melhorar a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação e mediante justificativa serão exigidos:

I. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei:

a) É permitido ao licitante apresentar balanço intermediário, desde que autorizado no edital, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nesses casos, o licitante deve comprovar os contratos, recebimentos e as operações que alteraram sua condição econômica e financeira;

b) Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.

II. **Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica ou certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física. Na ausência da certidão negativa, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar o acolhimento judicial do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. No caso da licitante em recuperação extrajudicial deverá apresentar a homologação judicial do plano de recuperação.**

III. **Declaração de que não emprega mão de obra que constitua violação ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal.**

IV. Apresentação de Índices conforme objeto da contratação.

Art. 57. A exigência de apresentação de índices referida no inciso IV do artigo anterior deve orientar-se pelos seguintes parâmetros:

I. **Serviços de mão de obra terceirizada e serviços de engenharia com valores superiores a 1,5 milhões:**

a) Índices de Liquidez: Geral (ILG), Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

c) Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

d) Declaração de compromissos assumidos informando que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas vigentes na data de abertura da licitação não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

i. Considera-se no valor dos compromissos, o remanescente do contrato, excluindo o já executado na data da declaração;

ii. Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

II. **Serviços de engenharia com valor abaixo de 1,5 milhão de reais:**

a. Índices de Liquidez: Geral (ILG) superior a 1 (um).

III. **Obras com valor acima de R\$ 37,50 milhões de reais:**

a) Índices de Liquidez: Geral (ILG), Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,20 (um vírgula vinte);

- b) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;
- c) Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
- d) Declaração de compromissos assumidos informando que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas vigentes na data de abertura da licitação não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.
- i. Considera-se no valor dos compromissos, o remanescente do contrato, excluindo o já executado na data da declaração;
- ii. Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

IV. Obras com valor acima de 1,5 milhão e inferior a R\$ 37,50 milhões de reais:

- a. Índices de Liquidez: Geral (ILG), Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou superior a 1,20 (um vírgula vinte);
- b. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;
- c. Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

V. Obras com valor inferior a 1,50 milhão de reais:

- a. Índices de Liquidez: Geral (ILG) igual ou superior a 1,20 (um vírgula vinte);
- b. Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

VI. Aquisições com entrega Parcelada

- a. Índices de Liquidez: Geral (ILG) igual ou superior a 1 (um).

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Art. 58. A adoção para outros objetos dos parâmetros previstos no artigo anterior, bem como a adoção de parâmetros distintos para os objetos neles tratados deve ser justificada nos autos pela unidade instrutora.

Dos Impedimentos para Participar de Licitações ou ser Contratado

Art. 59. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a Licitante:

- a) Que estejam em estado de insolvência civil, sob processo de falência, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação.
- b) Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado do METROFOR.
- c) Suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com o METROFOR.
- d) Declaradas inidôneas pela Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta condição.
- e) Estrangeiras não autorizadas a comercializar no país.**
- f) Cujo estatuto ou contrato social, não inclua no objetivo social da empresa, atividade compatível com o objeto do certame.
- g) Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea.**
- h) Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea.

- i) Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção.
- j) Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção.
- k) Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.
- l) Empregado ou dirigente do METROFOR, como pessoa física.
- m) Quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com dirigente ou empregado do METROFOR, neste último caso quando as atribuições do empregado envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação e autoridade do ente público a que o METROFOR esteja vinculada.
- n) Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com o METROFOR há menos de 6 (seis) meses.
- o) Possuam entre seus dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis legais ou técnicos, membros do conselho técnico, fiscal, consultivo, deliberativo ou administrativo, qualquer pessoa que seja membro da Administração do METROFOR.

Dos Anexos ao Edital

Art. 60. O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

- I. No caso de compras, alienações e serviços em geral, termo de referência e minuta de contrato, ata de registro de preços, ordem de fornecimento, quando couber;
- II. No caso de obra e serviço de engenharia em geral, projeto básico e minuta de contrato;
- III. No caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada: projeto básico; documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas; matriz de risco e minuta de contrato;
- IV. No caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada: anteprojeto; documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas; matriz de risco e minuta de contrato;
- V. Outros documentos podem ser incluídos no Edital caso sejam considerados pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

Art. 61. As informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

Art. 62. Se houver contradição entre o edital e seus documentos anexos, inclusive com o instrumento de contrato, percebida durante a execução contratual, o gestor do contrato deve corrigir o instrumento de contrato por meio de apostilamento ou termo aditivo.

Da Fase Externa

Art. 63. A fase externa ocorre na Central de Licitações da PGE, órgão responsável pelo processamento das licitações da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, conforme Leis Complementares, 65 de 03 de janeiro de 2008, 134, de 07 de abril de 2014 e do Decreto nº 32.718, de 15 de junho de 2016.

Da Publicidade

Art. 64. Os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos deverão ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado e na internet.

Art. 65. Os atos e procedimentos decorrentes da fase externa serão divulgados nos endereços eletrônicos: www.licitacoes-e.com.br, www.comprasnet.gov.br e <https://s2gpr.sefaz.ce.gov.br/licita-web/paginas/licita/PublicacaoList.seam>, obedecidos os prazos mínimos previstos no art. 39 da Lei nº 13.303/16.

Dos Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório

Art. 66. Antes da sessão, conforme prazos estabelecidos no instrumento convocatório, poderão ocorrer solicitações de esclarecimento e impugnações por parte dos interessados, as quais se procedentes poderão ensejar alterações no processo de licitação.

Art. 67. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições, observados os prazos estabelecidos em lei específica.

Art. 68. O Metrofor deverá responder aos questionamentos em tempo hábil com vistas a evitar a postergação desnecessária do certame.

Art. 69. O Edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos Licitantes.

Art. 70. Depois de protocolizadas na Central de Licitações, as razões e as contrarrazões recursais poderão ser encaminhadas ao Metrofor para que possam serem analisá-las pela **Gerência Requisitante** e submetido à **Assessoria Jurídica - ASJUR**, para emissão do respectivo parecer, com posterior envio a **LICITA/DGE** para demais providências junto à Comissão Central de Licitação – CCL/PGE.

Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 71. Na aceitação da proposta será solicitada a manifestação por escrito do Metrofor através da **Gerência Requisitante**.

§ 1º É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 2º Quando previsto em instrumento convocatório, serão avaliadas nesta fase as amostras dos bens licitados.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que ensejaram a desclassificação.

Da Adjudicação, Homologação e Encerramento do Processo

Art. 72. Concluído o certame, o resultado poderá ser adjudicado pela Diretoria de Gestão Empresarial - DGE e homologado pelo Diretor - Presidente. O procedimento poderá ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou ainda anulado por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Parágrafo único. Nos processos licitados “**por grupos ou lotes**” poderá ser solicitada pela Diretoria Demandante a sua **homologação parcial**, diante de causas que impeçam a homologação total do resultado da licitação.

Art. 73. Verificada a necessidade de revogar ou anular a licitação, a **Gerência Requisitante** em conjunto com a sua Diretoria apresentarão à Assessoria Jurídica – ASJUR, as razões.

§1º Recebidas as razões para revogar ou anular o certame, antes da sessão inaugural da licitação, a ASJUR encaminhará para decisão das autoridades que autorizaram o procedimento.

§2º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato em prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 74. Sempre que houver deserção ou fracasso da licitação, a DGE/LICITA comunicará o fato à **Gerência Requisitante**, a fim de que esta possa avaliar as causas que ensejaram o resultado, a fim de propor novo procedimento licitatório, cabendo a decisão à Diretoria Demandante.

Das Licitações Internacionais

Art. 75. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado ou em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE LICITAÇÃO

Art. 76. Poderão ser utilizados, a critério do Metrofor, os seguintes procedimentos auxiliares das licitações:

- I. Pré-qualificação permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de registro de preços;
- IV. Catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo Único: Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão os critérios claros e objetivos a serem definidos em regulamento próprio.

Da Pré - Qualificação Permanente

Art. 77. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar:

I. No caso de pré-qualificação subjetiva, fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições estabelecidos; ou

II. No caso de pré-qualificação objetiva, bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º O METROFOR, mediante demonstração das razões justificadas e desde que amplamente divulgado, **poderá** restringir a participação em suas licitações a fornecedores pré-qualificados ou especificar como objeto da licitação os bens pré-qualificados.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, conforme contenha alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo as condições neste prazo serem atualizadas.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 78. Caberá à **Gerência Requisitante** abrir processo administrativo e requerer a instauração do procedimento de pré-qualificação à Diretoria respectiva.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá ser instruído com todos os elementos técnicos necessários à realização da pré-qualificação, bem como todas as justificativas que irão suportar este procedimento, especialmente as referentes:

I. À vantagem do procedimento que a limitação do certame ao universo de produtos e fornecedores pré-qualificados poderá gerar em relação a um certame sem tal procedimento auxiliar;

II. Às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;

III. As exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens; e

IV. À eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens;

Art. 79. Autorizado o procedimento de pré-qualificação, a área de contratações adotará as providências para elaboração do regulamento de conformidade técnica, submetendo-o a parecer jurídico.

Parágrafo único. O regulamento de pré-qualificação deverá conter:

I. Os bens que são objetos da pré-qualificação permanente e as especificações técnicas;

II. As exigências habilitatórias e/ou de qualificação técnica e econômico-financeira que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos;

III. As formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, questionamentos ou impugnações às suas disposições e para recursos.

IV. As condições que ensejarão a extinção da pré-qualificação ou a exclusão de pré-qualificados.

Art. 80. O aviso de pré-qualificação será publicado no Diário Oficial do Estado e os demais atos do procedimento serão disponibilizados na **Intranet do METROFOR e na Internet**.

Parágrafo único. Nos casos de licitação restrita a pré-qualificados, o METROFOR publicará aviso prévio para comunicar tal restrição.

Art. 81. Os regulamentos de pré-qualificação quando alterados, deverão ser objeto de novo parecer jurídico e publicados pelos mesmos meios que o regulamento original.

Do Cadastramento

Art. 82. O cadastramento de agentes econômicos e a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) são condições necessárias para participar de processos licitatórios e realizar as contratações deles decorrentes no âmbito da Administração Pública Estadual do Ceará, e observará o disposto no Art. 22 do Decreto nº 28.086/06 e a IN 05 SEAD, de 21 de dezembro de 2006.

§1º O cadastro deve ser efetuado no endereço eletrônico <http://www.portalcompras.ce.gov.br>.

§2º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, no que couber, pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC da SEPLAG/CE e ou pelo SICAF.

§3º Na ocorrência de conflito quanto às exigências para emissão do CRC e o que estabelece a Lei nº 13.303/16, prevalecerá o previsto na Lei das Estatais.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 83. Procedimento de aquisição previsto no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sendo no Ceará regulamentado pelo Decreto nº **32.824 de 11.10.2018** em substituição ao Decreto n.º 28.087/2006, de 10 de janeiro 2006; O Sistema de Registro de Preços se aplica às estatais e pelas disposições contantes neste regulamento, devendo realizado através de **Pregão** conforme §1º do Artigo 7º do citado Decreto, **quando**:

- I. Pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. For conveniente a aquisição de bens ou materiais com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Metrofor.

Art. 84. Diante das hipóteses de adoção do Sistema de Registro de Preços, este regime poderá ser afastado na contratação para execução conforme a demanda, nos casos em que reste comprovada nos autos a maior eficiência econômica ou gerencial da adoção de tal regime.

Art. 85. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. Serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;
- II. A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações;
- III. Será incluído na respectiva ata de realização da sessão pública, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, materiais ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais visando a formação de cadastro de reserva.

§ 1º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso III do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 2º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o inciso III do caput, será efetuada quando o detentor não atender a convocação para assinar a ata ou tiver seu registro cancelado com a necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

Art. 86. A ata de registro de preços não obrigará o METROFOR a firmar as contratações nas quantidades estimadas.

Art. 87. A vigência dos contratos decorrentes do SRP será definida conforme as disposições contidas nos editais, observado o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 88. Os contratos decorrentes do SRP poderão ser alterados, observado o disposto nos arts. 72 e 81 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 89. O extrato e a ata de registro de preços serão disponibilizados, por todo prazo de vigência desta, na **Intranet do Metrofor e na Internet**, podendo ser assinada, a critério do Metrofor, por Certificação Digital.

Da Adesão à Ata de Registro de Preços do Metrofor

Art. 90. A possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços depende de expressa previsão no edital.

§1º Compete ao Metrofor motivadamente decidir pela inclusão de cláusula possibilitando a aludida adesão.

§2º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

§3º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos interessados que aderirem.

Art. 91. O pedido de adesão à ata de registro de preços do METROFOR deverá ser apresentado, durante sua vigência, ao Gestor da Ata indicado no edital, com o indicativo das quantidades pretendidas.

Art. 92. Recebido o referido pedido, o Gestor da Ata manifestar-se-á sobre a possibilidade de adesão.

Art. 93. Aceita a contratação adicional pelo fornecedor registrado sem prejuízo das obrigações assumidas com o METROFOR, o Gestor da Ata decidirá, fundamentadamente, sobre a adesão, a qual não poderá exceder o quantitativo previsto no edital.

Art. 94. Sendo aceita a solicitação de adesão, o Gestor da Ata informará ao órgão ou entidade solicitante sobre sua decisão, indicando as quantidades deferidas.

Art. 95. Compete ao órgão ou entidade solicitante, no que toca às suas próprias contratações, o cumprimento da legislação aplicável, bem como os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor registrado das obrigações assumidas na ata e no contrato e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de tais obrigações, informando as ocorrências ao Gestor da Ata.

Art. 96. O órgão ou entidade solicitante que desejar demandar novamente o fornecedor registrado não poderá celebrar diretamente com este, nova negociação, devendo solicitar nova adesão ao Gestor da Ata, que tomará as mesmas providências observadas na primeira adesão.

Da Adesão à Ata de Registro de Preços de Outro Ente

Art. 97. Verificada a vantajosidade, poderá o Metrofor optar pela adesão à ata de registro de preços, **durante a sua vigência**, mediante anuência do órgão gerenciador, respeitada a legislação vigente.

Art. 98. O Metrofor, através da **Diretoria de Gestão Empresarial - DGE**, deverá realizar consulta formal ao Órgão Gerenciador da Ata informando as quantidades pretendidas e indagando se há previsão no Edital sobre adesões e em qual limite.

Art. 99. O Metrofor deverá ainda obter concordância do fornecedor com as quantidades pretendidas nos termos registrados em ata.

Art. 100. Para demonstrar a vantajosidade da ata deverá ser realizada pesquisa de mercado válida demonstrando a compatibilidade do preço dos serviços/produtos com o registrado na ata.

Art. 101. Além de outros documentos constantes na **INSTRUÇÃO NORMATIVA**, devem ser anexados: cópias do edital e termo de referência da licitação de origem, da ata, justificativa da necessidade de contratação e especificações detalhadas do bem ou serviço a ser contratado.

Art. 102. O processo administrativo contendo todos os elementos necessários, deverá ser autorizado no caso de TI (Tecnologia da Informação) pela **Diretoria de Desenvolvimento e Tecnologia da Informação - DET** e para demais compras e serviços pela **Diretoria de Gestão Empresarial - DGE**.

Art. 103. A adesão por empresas estatais a atas de registros de preços processadas por outros órgãos ou entidades da Administração Estadual é facultada na hipótese em que adotada para fins do registro respectivo a modalidade de licitação a que se refere a Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 104. A adesão deve ainda observar o que dispõe a **Instrução Normativa** específica da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Gestor Geral de Registro de Preços no Estado do Ceará.

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 105. O **Metrofor** poderá instituir o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, previsto no Art. 67 da Lei nº 13.303/16.

§ 1º. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de toda a documentação da fase interna da licitação, bem como de todas as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento específico.

§ 2º. O catálogo referido no *caput*, disponibilizado no site da SEPLAG, **podrá** ser utilizado pelo Metrofor.

CAPÍTULO IV - DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Art. 106. Nos termos do Art. 28, § 3º da Lei nº 13.303/16, o METROFOR está “**dispensado**” de realizar procedimento licitatório prévio:

I. Para comercialização, prestação ou execução, de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II. Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócios a que se refere o inciso II a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º A escolha do parceiro deverá ser motivada e justificada, guardadas as informações protegidas por sigilo, em processo administrativo para fins de análise decisória da viabilidade técnica, econômica e jurídica e orientada, na maior medida possível, pelas seguintes diretrizes:

III. Rentabilização dos ativos da companhia e valorização da marca;

IV. Aproveitamento de sinergias operacionais e de ganhos de escala e escopo operacional com estrutura existente;

V. Realização de investimentos com baixo risco e que gerem externalidades sociais positivas;

VI. Equacionamento de dívidas por meio de associações e parcerias, com foco nos municípios concedentes;

VII. Sustentabilidade ambiental;

VIII. Busca de autossuficiência energética;

IX. Permitir menor aporte de capital por parte da Companhia, privilegiando, sempre que possível, a integralização de ações por meio de bens e direitos que não afetem o fluxo de caixa do Metrofor;

X. Ofereçam ao Metrofor; papel relevante na gestão do negócio;

XI. Envolvam parceiros com comprovada capacidade técnica, econômico-financeira e jurídica e que adotem posturas transparentes e éticas;

Art. 107. Os casos de dispensa e inexigibilidades são os previstos nos Art. 29 e 30 da Lei nº 13.303/16 e deverão ser ratificados por autoridade superior, de acordo com o estabelecido em Estatuto Consolidado do Metrofor, excetuados os casos de dispensa previstos no Art. 29, I e II.

Art. 108. **É dispensável a realização de licitações:**

I. Para obras e serviços de engenharia até **R\$100.000,00** (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. Para outros serviços e compras de valor até **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

§ 2º A caracterização do objeto como obra ou serviço de engenharia deverá constar em justificativa da **Gerência/Diretoria Demandante** para as contratações de que trata o Art. 29, I da Lei nº 13.303/16.

§ 3º As dispensas de que trata o Art. 29, II da Lei nº 13.303/16 deverão ser procedidas por meio de **"COTAÇÃO ELETRÔNICA"**, exceto se justificada a impossibilidade de aplicação do Decreto Estadual nº 28.088, de 10 de janeiro de 2006.

§ 4º As aquisições realizadas na forma deste artigo deverão ser informadas para a **Gerência Administrativa - GERAD**, a fim de que se verifique a possibilidade de planejamento e eventual adequação de estocagem de materiais a serem adquiridos em períodos futuros.

Art. 109. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, XI e XV, da Lei nº 13.303/2016, a **Gerência solicitante** deverá realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

Art. 110. Os valores indicados nos **incisos I e II do Art. 29 da Lei nº 13.303/16 poderão ser reajustados** por índice que melhor reflita as variações de mercado por decisão do Conselho de Administração.

Do Procedimento de Dispensa

Art. 111. Os processos de dispensa, conforme **Instrução Normativa**, deverão conter:

I. Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II. Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III. Justificativa do preço;

IV. Pareceres técnicos ou outros documentos técnicos, no que couber.

§ 1º. Nas dispensas emergenciais, Art. 29, XV, da Lei nº 13.303/16 a Gerência Requisitante deverá elaborar Termo de Referência (TR) observando que o prazo máximo permitido para o contrato é de 180 (cento e oitenta) dias e que os quantitativos previstos devem ser os mínimos necessários para fazer face ao período da emergência;

§ 2º. Quando houver processo licitatório em curso para o objeto a ser contratado por dispensa:

i. Deve ser previsto no Termo de Referência e na minuta do contrato que a vigência poderá ser encerrada antes do prazo previsto, a critério do METROFOR, mediante aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias, caso o processo licitatório seja homologado;

ii. Devem ser adotados o mesmo Termo de Referência e a minuta do contrato, com as devidas adaptações, para a dispensa.

§ 3º Além da publicação no sítio eletrônico do Metrofor, devem ser encaminhados convites para as empresas do mercado, de forma ampla, devendo constar no processo juntamente com a comprovação de recebimento da convidada.

§ 4º O convite deve informar o objeto, data, hora e local da sessão e que o Edital está disponível no sítio eletrônico do Metrofor.

Art. 112. O Edital deverá prever se a dispensa terá modo de disputa aberto ou fechado e se será presencial ou eletrônica.

Da Sessão para Recebimento das Propostas

Art. 113. A sessão terá início com o credenciamento das proponentes e seus representantes.

Art. 114. Os Documentos de Habilitação e as Propostas Comerciais deverão ser apresentados por preposto com poderes de representação legal, através de procuração pública ou particular com firma reconhecida.

Art. 115. A não apresentação de procuração não implicará inabilitação, no entanto, o representante não poderá pronunciar-se em nome da proponente, salvo se estiver sendo representada por um de seus dirigentes, que comprove tal condição através de documento legal.

Art. 116. Qualquer pessoa poderá entregar os Documentos de Habilitação e as Propostas Comerciais de mais de uma proponente, porém, nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma participante, sob pena de exclusão sumária das representadas.

Art. 117. Após o credenciamento, serão abertos os envelopes de todas as propostas comerciais e verificada a ordem de classificação.

Art. 118. As propostas devem ser rubricadas pelos demais concorrentes. Caso haja muitos participantes, pode-se convencionar com os presentes que apenas dois rubriquem os documentos.

Art. 119. Faz-se necessário que a **Gerência Requisitante** realize previamente uma estimativa a fim de aferir se os preços ofertados são aceitáveis. Sendo possível decretar o fracasso da dispensa caso as propostas se mantenham acima do valor de referência.

Art. 120. A proponente que apresentar a menor proposta comercial terá seus documentos de habilitação analisados e, caso atenda às exigências previstas no Edital será classificada.

Art. 121. Ainda em sessão, deverá ser aberto o envelope com os documentos de habilitação da primeira colocada e solicitado aos demais presentes que rubriquem todas as folhas.

Parágrafo único. Os envelopes dos demais participantes também devem ser abertos e rubricados, para o caso de inabilitação da arrematante.

Art. 122. Se a arrematante não atender as exigências previstas no Termo de Referência, será analisada a documentação da empresa que houver apresentado a 2º menor proposta e, assim sucessivamente, até que ocorra a habilitação ou que seja constatado o fracasso.

Art. 124. Havendo necessidade de convocar a segunda colocada, por inabilitação da primeira, serão concedidos 2 (dois) dias úteis, para apresentar a nova proposta comercial, que não poderá conter valores unitários superiores aos valores de referência do Metrofor, procedimento que se repetirá sucessivamente, caso haja nova inabilitação.

Art. 125. O resultado da dispensa será divulgado no sítio eletrônico do Metrofor.

Art. 126. Toda a sessão deve ser registrada em ata e os presentes devem assinar.

Art. 127. Após encerrada a disputa e habilitado o proponente vencedor, e verificada a exigência da Instrução Normativa específica, será emitido despacho pela **Licite** encaminhando o processo conforme fluxo específico.

Da Contratação Direta

Art. 128. A contratação direta a que alude o **Art. 30 da Lei nº 13.303/16** será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º A exclusividade deve ser aferida por meio de documentação comprobatória, devendo se juntar aos autos do processo administrativo, no que couber, os seguintes documentos:

- I. Declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de **180** (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
- II. Outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no **inciso I do Art. 30 da Lei nº 13.303/16** ou no **inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993** ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

§ 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 3º Nos casos de contratação direta prescritos nos **incisos I e II do caput do Art. 30 da Lei nº 13.303/16**, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, ou ainda, tabelas de preços do fornecedor ou prestador de serviços, ou orçamentos de produtos similares, mas cujas características não são as mais adequadas para a contratação;

§ 4º Nos casos de contratação direta previsto no **Inciso II do caput do Art. 30 da Lei nº 13.303/16**, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos;

§ 5º Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a **Gerência Requisitante** pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I. Avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;

II. Pareceres ou laudos de especialista que não tenham relação com o agente econômico;

III. Obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que prática, bem como, na mesma declaração, as razões que justifiquem a recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

§ 6º Admite-se para fins de demonstração da exclusividade atestado apresentado pela filial que tenham sido emitidos em nome da matriz ou vice versa.

§ 7º Caberá à **Gerência Requisitante** averiguar a informação prestada pelo órgão emissor do atestado.

CAPÍTULO V - DAS RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS

Art. 129. As contratações que gerem receitas não tarifárias, deverão observar, além dos regramentos previstos neste Regulamento, as disposições previstas no **Regulamento Geral, Regulamento de Mídias e Regulamento de Negócios, aprovado pela Diretoria Executiva do Metrofor**, que estabelece normas e procedimentos a serem observados quando das contratações destinadas à obtenção de receitas não tarifárias, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, em especial no que se refere às formas e condições de utilização por terceiros, de áreas e espaços de sua posse, propriedade ou por ela administrados, mediante exploração comercial de espaços para mídia, atividades comerciais, de serviços e outros.

§ 1º A Diretoria de Desenvolvimento Estratégico, que detém a competência regimental para obtenção de receita não tarifária, deverá ser instada a se manifestar.

Art. 132. As formas administrativas para o uso de bens do METROFOR por particulares são preferencialmente a Autorização de Uso, Permissão de Uso, Concessão de Uso e Concessão de Direito Real de Uso e Direito Real de Laje.

§ 1º O uso de bens do METROFOR por outros órgãos da Administração Pública para utilização institucional e de interesse público, se gratuito, deverá ser formalizado por meio de Termo de Cessão de Uso.

§ 2º Outras formas administrativas para o uso de bens do Metrofor, além das previstas no *caput*, poderão ser adotadas, desde que devidamente justificadas, respeitada a legislação de regência e demais disposições do presente Regulamento.

Art. 130. A utilização de bens do METROFOR é de caráter oneroso, como regra e somente dar-se-á a título gratuito nos casos expressamente previstos nestes Regulamentos ou em situações excepcionais, mediante justificativa prévia e a devida aprovação pela Diretoria de Desenvolvimento Estratégico.

Parágrafo único. Para eventos específicos, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que demonstrada finalidade não comercial, mediante justificativa, a utilização não onerosa poderá ser autorizada.

Art. 131. A remuneração devida ao METROFOR pela exploração comercial de seus bens poderá ser fixa e/ou variável, podendo sofrer revisão periódica, com base em pesquisa de mercado ou mediante análise do desempenho econômico/financeiro do negócio, na forma prevista no instrumento de outorga.

Parágrafo único. Poderá ser concedida carência, quanto à remuneração, para ocupações que requeiram a execução de obras, adaptações de infraestrutura ou investimentos pelo outorgado, conforme o caso, segundo as condições estabelecidas no instrumento de outorga.

Sistema de Credenciamento

Art. 132. O Sistema de Credenciamento, objeto do Artigo 13º do **Regulamento Geral, Regulamento de Mídias e Regulamento de Negócios, aprovado pela Diretoria Executiva do Metrofor**, é o procedimento utilizado quando ocorrer inviabilidade de competição, que implique em

inexigibilidade de licitação, e quando possível o atendimento concomitante de todos os que obtiverem o credenciamento, independentemente do valor e da natureza da outorga, e será regido por Regulamento específico, conforme a finalidade do uso a ser autorizado, permitido ou concedido, excluído os casos de Concessão de Direito Real de Uso, fundamento no caput do **Art. 30 da Lei nº 13.303/16**.

Parágrafo único. O METROFOR poderá adotar o “**Credenciamento**” para situações em que, justificadamente, as suas necessidades precisem ser atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 133 Configurada a necessidade de credenciar, serão elaborados regulamento geral e específicos pela **DDE - Diretoria de Desenvolvimento Estratégico**, para a definição de requisitos e análise das solicitações de credenciamento.

Art. 134. Os regulamentos previstos no artigo anterior deverão prever:

- I - Explicitação do objeto;
- II - Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - Possibilidade de credenciamento, preferencialmente, a qualquer tempo pelo interessado, admitindo-se fixação de prazo, desde que devidamente justificada;
- IV - Tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, fixados mediante estudo a constar nos autos;
- V – Critérios, periodicidade e termo inicial para reajustamento dos preços;
- VI - Condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- VII - Alternatividade entre todos os credenciados, quando cabível;
- VIII - Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- IX - Sanções e hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- X- Possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, pelas partes, a qualquer tempo, mediante notificação com a antecedência fixada no termo;
- XI - Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

Art. 135. O processo contendo os requisitos necessários para o “Credenciamento” será autorizado pela **Diretoria de Desenvolvimento Estratégico**.

Art. 136. Os regulamentos previstos no art. 136, assim como o Chamamento Público para Credenciamento serão publicados no sítio eletrônico do Metrofor.

Art. 137. A **Diretoria de Desenvolvimento Estratégico**, responsável por analisar os pedidos de credenciamento, deve publicar as decisões no sítio eletrônico do Metrofor, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 138. O agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar termo de credenciamento, sob pena de sujeição às sanções previstas nos regulamentos.

CAPÍTULO VI - DA CONSULTA PÚBLICA, AUDIÊNCIA PÚBLICA E MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Da Consulta Pública

Art. 139. Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico, o planejamento da contratação poderá ser submetido à consulta pública para manifestação de terceiros, por solicitação da **Diretoria Demandante**, mediante autorização da respectiva **Diretoria Executiva**, com vistas ao amplo conhecimento e a coleta de contribuições para o aperfeiçoamento do objeto da contratação.

Art. 140. Autorizada a realização de consulta pública, a **Diretoria Demandante** estabelecerá a data inicial, o prazo de publicidade do procedimento e a descrição do objeto, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos/sugestões dos interessados e posterior divulgação das respectivas respostas.

Art. 141. Ao final da consulta pública, a **Diretoria Demandante** deverá avaliar os questionamentos/sugestões recebidos e, se for o caso, dar início às providências de contratação.

Art. 142. Os atos essenciais da consulta pública, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Da Audiência Pública

Art. 143. A critério da **Diretoria Executiva**, poderá ser promovida a realização de audiência pública para debates e esclarecimentos sobre matéria de interesse do Metrofor, antes da tomada de decisão a respeito de objeto de futura contratação.

Art. 144. A audiência pública será coordenada pela **Diretoria Executiva**, ou conjuntamente com especialistas convidados, em reunião presencial ou por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 145. O processamento da Audiência Pública, inclusive os atos decorrentes de meios eletrônicos, deverão ser documentados no respectivo processo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI

Art. 146. Para recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pelo METROFOR, poderá ser instaurado “Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI”.

Art. 147. O PMI objetiva ampliar a eficiência da contratação por meio da obtenção junto a interessados que atuam no mercado específico, a indicação da solução técnica que melhor atenda à necessidade do METROFOR.

Art. 148. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo Único. O PMI será composto das seguintes fases:

I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II – autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III – avaliação, seleção e aprovação.

Art. 149. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Parágrafo Único. A aprovação da solução técnica e dos estudos, projetos ou ensaios que a compõem não enseja obrigação de sua efetiva utilização.

Art.150. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pelo METROFOR, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 151. O desenvolvimento de PMI deverá se dar na forma prevista no respectivo instrumento convocatório de chamamento público, o qual conterà as regras especificadas a serem observadas e a disciplina específica do ressarcimento dos custos.

CAPÍTULO VII – DOS CONTRATOS, REGIME DE EXECUÇÃO E DA ALIENAÇÃO DE BENS

Da Contratação - Disposições Gerais

Art. 152. Homologada a licitação, será convocado o adjudicatário para assinatura do contrato.

§1º O prazo de convocação para assinatura do contrato será de até 10 (dez) dias, podendo, diante de situações devidamente justificadas na fase interna, ser estabelecido prazo diverso compatível com a razão invocada.

§2º O prazo de convocação admite prorrogação, uma única vez e por igual período, mediante motivo justificado pelo adjudicatário e aceito pela **Diretoria Demandante**.

§3º Quando for exigida a comprovação de condições específicas anteriormente à assinatura do contrato, o prazo e o modo de atendimento serão disciplinados no instrumento convocatório e analisadas pela **Diretoria Demandante** em manifestação escrita.

§4º Na hipótese de não terem sido apresentados no prazo de convocação definido no edital ou de não atendimento às condições específicas de contratação, a **Gerência Requisitante e Diretoria Demandante** decidirão quanto à retomada do procedimento licitatório para a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital ou a realização de novo certame.

§5º Não sendo exigidas no instrumento convocatório condições de contratação ou caso tenham sido apresentadas pelo adjudicatário e consideradas válidas, o adjudicatário será convocado para a assinatura do termo.

§6º A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar o contrato no prazo estabelecido caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, exceto se convocado após decorrido o prazo de validade da proposta.

§7º. A licitante vencedora fica obrigada a apresentar no ato da assinatura do contrato, o Certificado de Registro Cadastral - CRC emitido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará.

Art. 153. Após a assinatura do contrato, caberá:

I - ao Gestor do Contrato acompanhar e cobrar do Contratado a apresentação da garantia de execução contratual eventualmente exigida, no prazo fixado no contrato;

II - ao Gestor do Contrato instaurar processo administrativo punitivo por não apresentação ou descumprimento do prazo na apresentação da garantia de execução contratual; e

III – À Assessoria Jurídica - ASJUR analisar a garantia de execução contratual apresentada pelo Contratado e encaminhar à Gerência Financeira.

Art. 154. Divulgado o extrato no Diário Oficial do Estado, será disponibilizada uma via do contrato assinado ao contratado.

Art. 155. O acompanhamento e a fiscalização contratual serão realizados, respectivamente, pelo Gestor e Fiscal do Contrato.

Art. 156. O instrumento de contrato é obrigatório em todas as contratações e facultativo nos casos em que o Metrofor puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como autorização de compra ou autorização de execução de serviço.

§ 1º As compras de pequenas despesas que resultem obrigações futuras por parte do Metrofor e da Contratada poderão ser realizadas nos termos do art. 29, incisos I e II da Lei 13.303/2016, devendo ter o processo administrativo contendo justificativa, propostas, dotação, ato constitutivo da empresa a ser contratada e a respectiva minuta do contrato, que deverá ser publicado seu extrato.

Regime de Execução dos Contratos

Art. 157. Os contratos admitirão os seguintes regimes de execução:

I - **Empreitada por preço unitário**: Contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - **Empreitada por preço global**: Contratação por preço certo e total;

III - **Tarefa**: Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - **Empreitada integral**: Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - **Contratação semi - integrada**: Contratação que, a partir de documento técnico que indique as frações do empreendimento em que haverá liberdade de escolhas por parte do contratado, envolve a elaboração, o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto

VI - **Contratação integrada**: Contratação que, a partir de documento técnico que indique as frações do empreendimento em que haverá liberdade de escolhas por parte do contratado, envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Art. 158. Para **obras e serviços**, a Diretoria Demandante deve definir o regime de empreitada de acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do anterior.

Art. 159. Para obras e serviços de engenharia a Diretoria Demandante, deve-se priorizar a contratação **semi - integrada**, diante das seguintes justificativas:

I. Quando, em razão do nível do projeto, for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual com as respectivas etapas de pagamento;

II. Quando aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, execução de fundações, terraplenagem, desmontes de rocha, adutoras, interferências e serviços de manutenção;

III. Quando de contratações de profissionais autônomos ou de empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV. Quando, em razão do nível do projeto, for possível proceder à execução de empreendimento de alta complexidade em sua integralidade até a entrega em plenas condições de entrada em operação.

Art. 160. Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I. Obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica; ou

II. Obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela empresa, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade.

III. Em todos os casos, o anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos.

Art. 161. Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário excepcionalmente,

diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto ou outros aspectos técnicos próprios do objeto e que leve a melhor contratação.

§1º A remuneração variável deve sempre respeitar o limite orçamentário fixado para a contratação.

Da Formalização dos Contratos

Art. 162. Os contratos de que trata este Regulamento regem-se pelas suas cláusulas, pela Lei nº 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 163. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, **no que couber**, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I. Os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II. O objeto e seus elementos característicos;

III. O regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV. O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V. Conforme cada tipo de contrato, os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação para os casos de operação assistida, comissionamento e assemelhados, e de recebimento definitivo, bem como os requisitos e formalidades para a prorrogação;

VI. As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII. Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII. As hipóteses de rescisão;

IX. Hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

X. A vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XI. A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XII. A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIII. A matriz de risco, quando for o caso.

§1º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da Metrofor para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

Art. 164. A critério da **Diretoria Demandante** e DGE/LICITA, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro;

II - Seguro-garantia;

III - Fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não exceder a **5%** (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado, devendo ter validade durante a execução do contrato e até 3 (três) meses após o término da vigência contratual.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da Metrofor, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até **10%** (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º A Contratada deverá apresentar ao Metrofor a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa.

6º Concluído o processo administrativo respectivo, o Metrofor poderá descontar dos pagamentos devidos à Contratada no contrato o valor da multa aplicada.

Da Duração dos Contratos

Art. 165. A duração dos contratos não excederá a **5** (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 166. Os contratos, inclusive os contemplados na exceção prevista no artigo anterior, admitem extensão de prazo, por meio de aditivo, devidamente justificado, nos seguintes casos:

I. Os contratos de escopo podem ser prorrogados no período contratual, quando seu objeto não for concluído, especialmente quando:

a) Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações;

b) Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

c) Retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse do Metrofor;

d) Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

e) Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo Metrofor em documento contemporâneo à sua ocorrência;

f) Omissão ou atraso de providências a cargo do Metrofor, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

II. Os contratos de serviços ou de fornecimentos contínuos podem ser renovados com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para o Metrofor, desde que prevista a hipótese no instrumento contratual, por períodos não superiores ao inicialmente pactuado, respeitado o limite previsto no Art. 125 da Lei 13.303.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado, o Metrofor poderá:

I. Rescindir o contrato, com a aplicação das sanções respectivas;

II. Feitas as avaliações do Art. 150 prorrogar o prazo, constituindo o contratado em mora, com a aplicação de multas previstas e exclusão do direito a reajuste e reequilíbrios decorrentes do fato.

Da Alteração dos Contratos

Art. 167. Os contratos celebrados nos regimes de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral e contratação semi-integrada contarão

com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela **Lei nº 13.303/16**;
- III. Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1o O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1o, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1o.

§ 4o No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5o A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6o Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Art. 168. **A REPACTUAÇÃO:**

- I. Pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos

insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

II. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, deve ser dividida em tantas quantos os dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

III. Quando em razão de novo dissídio ou convenção coletiva, deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos;

IV. Deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e da nova convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

V - Os componentes de custos envolvendo insumos e materiais serão reajustados com base em índices oficiais, previamente definidos no instrumento convocatório ou contratual, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

Art. 169. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos como de responsabilidade da contratada.

Art. 170. Os processos de alteração contratual decorrem de procedimento administrativo prévio, cuja instrução deve conter os documentos relacionados na INSTRUÇÃO NORMATIVA disponibilizado na intranet.

Art. 171. No caso de reajuste por índices, desde que requerido pelo contratado, o Gestor deverá conferir o transcurso do prazo de um ano contado da data da proposta e o índice aplicado, consoante previsão constante do edital e/ou contrato.

Art. 172. Em caso de interrupção da execução do contrato por ordem e no interesse do Metrofor ou impedimento de execução por fato ou ato de terceiro, o Gestor deverá enviar comunicação ao contratado, por escrito.

Art. 173. Extinta a causa impeditiva, a retomada dos trabalhos deverá ser ordenada por escrito ao contratado, assim como o novo prazo para execução do objeto com a consequente prorrogação do cronograma de execução pelo tempo em que ficou paralisado.

Do Recebimento do Objeto e Pagamento

Art. 174. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I. Em se tratando de obras e serviços de engenharia:

a) Provisoriamente, pelos responsáveis por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até **15** (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) Definitivamente, pelos responsáveis por seu acompanhamento e fiscalização ou, se assim o edital designar, por comissão, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

II. Em se tratando de serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia:

a) Definitivamente, pelos responsáveis por seu acompanhamento e fiscalização ou, se assim o edital designar, por comissão, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

III. Para os demais objetos, aplica-se o previsto em instrumento convocatório ou de contrato.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento farse- á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou as verificações a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 175. O recebimento do objeto e a solicitação do pagamento é de responsabilidade do Gestor do Contrato ou Comissão designada, cabendo-lhe verificar a regularidade da prestação e avaliar se o pagamento é devido ou não.

§1º No caso de dúvida, incumbe ao Gestor determinar diligências para o devido esclarecimento, antes de autorizar o pagamento, sob pena de responsabilidade.

§2º O Diretor Presidente poderá designar Comissão, composta por no mínimo três membros, quando o objeto for complexo ou de grande vulto.

Art. 176. Após analisar os relatórios dos fiscais e a regularidade formal, e não havendo nenhuma dúvida passível de aferição, o Gestor deverá encaminhar o processo para pagamento.

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 177. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento das obrigações pactuadas, devendo ser exercida pelo Gestor do contrato designado pelo Metrofor, que poderá ser auxiliado pelo fiscal, cabendo ao responsável legal ou preposto do Contratado o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º Em razão da especificidade do contrato, quando o ajuste envolver complexidade ou mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência do Metrofor, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais do Metrofor, designados previamente para esse fim.

§ 2º A critério do Metrofor, admite-se a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização e o acompanhamento do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, bem como a celebração de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições para esse mesmo fim.

§ 3º O Contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender ao disposto neste Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na licitação, contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações, sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§ 5º Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações, nas quantidades, ou no preço, bem como casos de rescisão contratual e aplicação de sanções, deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de risco de execução contratual e comprometimento de recursos e prazos.

§ 6º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

§ 7º As competências dos Gestores ou Fiscais devem ser definidas em Instrução Normativa do Metrofor.

Das Sanções Administrativas - Disposições Gerais

Art. 178. O licitante que praticar quaisquer das condutas previstas no art. 32, do Decreto Estadual nº 28.089/2006, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, inclusive as decorrentes da Lei nº 12.846/2013, estará sujeita às seguintes penalidades:

- a) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta.
- b) Impedimento de licitar e contratar com a Administração, sendo, então, descredenciado no cadastro de fornecedores da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Estado do Ceará, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo da multa prevista neste edital e das demais cominações legais.
- c) A licitante recolherá a multa por meio de depósito bancário em nome do METROFOR, se não o fizer, será cobrada em processo de execução.
- d) Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e contraditório, na forma da lei.

Art. 179. Pela inexecução total ou parcial do contrato, o METROFOR poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a contratada, nos termos do art. 83 da Lei nº 13.303/2016, as seguintes penalidades:

a) Advertência

- b) Multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia.
- c) Multa diária de 0,3% (três décimos por cento), no caso de atraso na execução do objeto contratual até o 30º (trigésimo) dia, sobre o valor da nota de empenho ou instrumento equivalente e rescisão contratual, exceto se houver justificado interesse público em manter a avença, hipótese em que será aplicada apenas a multa.
- d) Multa diária de 0,5% (cinco décimos por cento), no caso de atraso na execução do objeto contratual superior a 30 (trinta) dias, sobre o valor da nota de empenho ou instrumento equivalente. A aplicação da presente multa exclui a aplicação da multa prevista na alínea anterior;
- e) Multa de 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor da nota de empenho ou instrumento equivalente, em caso de descumprimento das demais cláusulas contratuais, elevada para 0,3% (três décimos por cento), em caso de reincidência;
- f) Multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do contrato, no caso de desistência da execução do objeto ou rescisão contratual não motivada pelo METROFOR.

§ 1º. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 2º. A multa a que porventura a contratada der causa será descontada da garantia contratual ou, na sua ausência, insuficiência ou de comum acordo, nos documentos de cobrança e pagamento pela execução do contrato, reservando-se o METROFOR o direito de utilizar, se necessário, outro meio adequado à liquidação do débito.

§ 3º. Se não for possível o pagamento da multa por meio de descontos dos créditos existentes, a contratada recolherá a multa por meio de depósito bancário em nome do METROFOR. Se não o fizer, será cobrada em processo de execução.

§ 4º Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e contraditório, na forma da lei.

Da aplicação de Sanções

Art. 180. Nenhuma sanção será aplicada sem a observância do devido processo legal, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, franqueando-se vistas aos autos nos termos dos normativos vigentes, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 181. O processo administrativo de aplicação de sanções ao licitante ou ao contratado será conduzido pela Assessoria Jurídica – ASJUR.

§ 1º. Nos casos em que, depois de notificado, o interessado apresentar motivos que o isentem da aplicação de sanção, a comissão procederá ao arquivamento do processo.

§ 2º A decisão será comunicada à licitante ou à contratada.

§ 3º Decorrido o prazo recursal, apresentado ou não recurso, deve o extrato da decisão ser enviada à Seplag - Gestora do Certificado de Registro Cadastral do Estado.

Das Penas

Art. 182. Serão punidos com a pena de suspensão temporária e impedimento de contratar com a METROFOR os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos VI e VII do art. 166 e I, IV, VI e VII do art. 167.

Art. 183. Os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 166 e II, III e V do art. 167, terão seus processos instruídos pelo METROFOR e encaminhados à autoridade competente para eventual aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a mesma autoridade, estará sujeita, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, as decorrentes da lei nº 12.846/2013, sendo aplicadas nos seguintes prazos e hipóteses

I. Por até 30 (trinta) dias, quando, vencido o prazo da Advertência, a contratada permanecer inadimplente;

II. Por até 12 (doze) meses, quando a contratada ensejar o retardamento da execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal; e

III. Por até 24 (vinte e quatro) meses, quando a contratada:

IV. Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados na contratação, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;

V. Praticar atos ilegais ou imorais visando frustrar os objetivos da contratação; ou

VI. For multada, e não efetuar o pagamento.

Art. 184. A aplicação das penas previstas neste Regulamento não exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções previstas no edital, no contrato ou na legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, inclusive por perdas e danos causados ao Metrofor.

Da Rescisão

Art. 185. Os contratos poderão ser rescindidos, conforme legislação aplicável e demais disposições contidas nos respectivos instrumentos, por meio das seguintes formas:

I. Amigável quando a hipótese admitir, mediante justificativa por acordo entre as partes.

II. Unilateral por provocação da contratada, nos seguintes casos:

a) Suspensão de sua execução por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevisíveis desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

b) Atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Metrofor decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

c) não liberação, por parte do Metrofor, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto.

III. Unilateral por provocação da Metrofor, nos seguintes casos:

a) Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

b) Atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento, ou no cumprimento das datas marco que ensejem a impossibilidade de conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

c) Paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Metrofor;

d) Subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato, ou sem prévia autorização do Metrofor;

e) Desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

f) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

g) Dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

h) Alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

i) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Diretor - Presidente.

§ 1º Na hipótese da rescisão unilateral por iniciativa do contratado, e desde que presentes os motivos previstos neste artigo, tal decisão deverá ser comunicada ao Metrofor com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

§ 2º Constituem igualmente motivo para a rescisão do contrato, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

§ 3º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados em processo administrativo.

Art. 186. Em qualquer hipótese de rescisão, uma vez apurada a culpa ou dolo de uma das partes, ensejará o ressarcimento pela outra parte dos prejuízos regularmente comprovado.

§ 1º Havendo ocorrência de culpa, os prejuízos experimentados poderão ser compensados.

§ 2º Quando a rescisão não ocorrer por culpa ou dolo da contratada, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I. Devolução de garantia;

II. Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III. Pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º Ocorrendo dolo ou culpa do contratado de forma individual ou concorrente, O Metrofor terá o direito de:

I. Executar da garantia contratual, para ressarcimento dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

II. Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos por ela sofridos.

Art. 187. Antes de decisão pela rescisão, deve-se ponderar, no que couber:

- I. A gravidade da conduta do contratado;
 - II. O desestímulo a condutas indesejadas por parte do fornecedor;
 - III. Riscos de integridade ao Metrofor;
 - IV. Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
 - V. Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrente do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
 - VI. Custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
 - VII. Despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
 - VIII. Despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
 - IX. Possibilidade de saneamento dos descumprimentos contratuais;
 - X. Custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos;
 - XI. Custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
 - XII. Custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação;
- Art. 188. A rescisão deve ser precedida de processo administrativo que evidencie a motivação.

Da Alienação de Bens

Art. 189. A alienação de bens pelo Metrofor será precedida de:

- I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei 13.303/2016;
- II - licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 28 da Lei 13.303/2016.

Art. 190. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial do Metrofor, as normas da Lei 13.303/2016 aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO VIII - DOS CONVÊNIOS ACORDOS E DEMAIS AJUSTES

Art. 191. O METROFOR poderá celebrar instrumentos de colaboração recíproca, tais como convênios, termos de cooperação técnica, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas e particulares, para fins de colaboração tecnológica, transferência de conhecimento, de recursos, mitigação de riscos e impacto social, dentre outros, desde que presentes a cooperação mútua e o atendimento ao interesse público, observando-se, no que couber, as regras estabelecidas pelo presente regulamento e demais disposições legais e doutrinárias aplicáveis à matéria, notadamente acerca da possibilidade ou não de se dispensar licitação.

Parágrafo único. Não se enquadram no presente capítulo os instrumentos que preveem serviço voltado ao atendimento dos interesses do METROFOR, mediante transferência financeira em conformidade com a realização das atividades/plano de trabalho, como, por exemplo, realização de treinamentos, desenvolvimento de soluções técnicas, etc., bem como os instrumentos que preveem transferência de recursos por força de legislação específica.

Art. 192. Os convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos e recíprocos entre o METROFOR e outras entidades, públicas ou particulares, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, evento ou aquisição de bens, em regime de mútua cooperação, visando à execução de finalidades de cunho social, educacional, cultural ou institucional mediante ação conjunta, podendo envolver transferência de valores a título de ressarcimento/reembolso ou repasse de recursos financeiros.

§ 1º Para celebração dos convênios será adotada a sistemática da legislação estadual aplicável à formalização e execução de convênios e instrumentos congêneres.

Art. 193. Quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre o METROFOR e outras entidades, públicas ou privadas, visando à execução de objeto de cunho tecnológico/operacional, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, uso comum de equipamentos ou para divisão de responsabilidades em projetos de infraestrutura de transporte coletivo, poderá ser celebrado Termo de Cooperação, para melhor desenvolvimento das atividades-fim do METROFOR, podendo envolver ressarcimento/reembolso de valores entre os partícipes.

§ 1º Aos Termos de Cooperação aplicam-se as regras procedimentais relativas aos convênios.

§ 2º Poderão, ainda, ser utilizados Termos de Cooperação, instrumentalizados por convênios específicos, quando se pretender cooperação ampla com definição de projetos em tempo futuro.

§ 3º É pertinente aos Termos de Cooperação, que um dos partícipes se responsabilize pelos custos do objeto do ajuste e outro pelo respectivo reembolso, em decorrência do uso comum de equipamentos, à semelhança dos convênios.

Art. 194. O METROFOR poderá firmar Protocolos de Intenções, visando explicitar instrumentos futuros quanto a projetos de grande porte e de interesse comum das partes.

Art. 195. O METROFOR poderá ser receptora e fornecedora de tecnologia, observadas, quando for o caso, as situações de inviabilidade de competição.

Parágrafo único. Os casos em que o METROFOR for fornecedora de tecnologia, deverão ser mediante pagamento.

Art. 196. As regras para celebração de acordos de transferência de tecnologia devem ser adotadas, por analogia e no que couber, às licenças de bens privilegiados e privilegiáveis sob a ótica da propriedade intelectual, aos Contratos de “know-how” e similares.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197. Além das finalidades previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, as licitações e os contratos da METROFOR serão configurados levando-se em conta que a empresa tem a função social de contribuir para o desenvolvimento socioeconomia e urbano do estado do Ceará, bem-estar socioeconômico da coletividade e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos, objetivando a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa.

§ 1º Para dar cumprimento à sua função social, o METROFOR adotará nas licitações e contratações práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa que sejam compatíveis com o mercado em que atua.

§ 2º O METROFOR poderá instituir o Plano de Logística Sustentável – PLS para definir as diretrizes e práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos que deverão ser observadas em seus processos de contratação.

Art. 198. O METROFOR observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio, não podendo ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimo por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio em ano de eleição para cargos do Governo do Estado, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 199. Aplicam-se às regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e contratações iniciadas após sua vigência.

§ 1º Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, adesões a Atas de Registro de Preços, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 200. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão apenas os dias úteis.

Parágrafo Único. Os prazos iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pelo METROFOR, no âmbito de sua sede, quando não envolver ato da fase externa, os quais observarão os dias úteis de expediente da Central de Licitações do Estado do Ceará.

Art. 201. Integram este regulamento os demais artigos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/16, ao Decreto Estadual nº 32.718, de 15 de junho de 2018 e outros normativos internos específicos. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento devem ser submetidos à Diretoria Executiva do METROFOR.

§ 1º Sempre que se verificar que seus termos precisam ser adequados, as alterações a este Regulamento serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica do METROFOR mediante provocação das demais Diretorias, e deverão ser submetidas à análise da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho de Administração.

Art. 202. Este regulamento foi aprovado na XXXXX reunião do Conselho de Administração da METROFOR e poderá ser revisto, por ato desse Colegiado, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos.